

**PROCESSO Nº:** 32635/2025

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 115/2025

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MODERNIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS (TEATRO MUNICIPAL, CEMAC E CEU DAS ARTES EMÍLIO MANZANO) COM RECURSOS ORIUNDOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC - PNAB.

---

## **1. DO HISTÓRICO PROCESSUAL**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BOHRER EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, CNPJ nº 22.172.252/0001-30, contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora do LOTE 02 do Pregão Eletrônico nº 115/2025 a empresa INNOVA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 24.733.905/0001-39. A empresa INNOVA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA apresentou suas contrarrazões em 12/05/2026.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e o item 11 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata. A decisão que declarou a empresa INNOVA vencedora do LOTE 02 ocorreu em 30/04/2026, sendo o prazo final para recurso o dia 06/05/2026. O recurso da BOHRER foi protocolado em 06/05/2026, e as contrarrazões da INNOVA em 12/05/2026, ambos dentro dos prazos legais e editalícios. Assim, reputa-se **TEMPESTIVA** a peça recursal e as contrarrazões, cabendo a análise do mérito.

### 3. MERITO

Considerando a análise técnica e jurídica realizada pela Comissão Permanente de Licitações e a manifestação da Unidade Solicitante (Secretaria Municipal de Cultura e Turismo), que concluíram pela improcedência das alegações da recorrente e pela manutenção da decisão do Pregoeiro;

Considerando que o recurso foi interposto tempestivamente em 06/05/2026 e as contrarrazões em 12/05/2026, conforme o Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e o Edital do certame;

Considerando que a Comissão Permanente de Licitações, em sua manifestação, refutou os argumentos da recorrente nos seguintes pontos:

- a) **Omissão do modelo dos equipamentos na proposta comercial:** A Comissão esclareceu que o item 6.1.3 do edital exige apenas a indicação da marca do produto, não havendo obrigatoriedade de apresentação do modelo. A distinção técnica entre marca e modelo é atribuição da área demandante, que considerou a manifestação da Innova suficiente.
- b) **Incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica:** Os atestados apresentados pela Innova foram analisados pela área demandante e considerados compatíveis com o requisito do item 8.12.1 do edital, que exige prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação.
- c) **Dispersão das atividades econômicas (CNAEs):** A Comissão e a Unidade Solicitante entenderam que a diversidade de CNAEs da Innova não impede a comprovação de experiência técnica documental e que a empresa demonstrou capacidade para o objeto licitado.

Considerando, ainda, que a Unidade Solicitante e a Comissão Permanente de Licitações destacaram que a decisão do Pregoeiro está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, os princípios da legalidade, transparência, vinculação ao

instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

#### **4. DECISÃO**

Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa BOHRER EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora do LOTE 02 a empresa INNOVA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA no Pregão Eletrônico nº 115/2025.

São Carlos, 26 de maio de 2026.

LUCAS  
FERREIRA LEAO

Assinado de forma digital  
por LUCAS FERREIRA LEAO  
Dados: 2026.05.26  
10:07:29 -03'00'

**LUCAS FERREIRA LEÃO**  
Secretário Municipal de Justiça